

LÍLIANN ALVES DOS SANTOS VILELA

**DIREITO SUCESSÓRIO DO FILHO CONCEBIDO POR INSEMINAÇÃO
ARTIFICIAL *HOMOLOGA POST MORTEM***

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2021

LÍLIANN ALVES DOS SANTOS VILELA

**DIREITO SUCESSÓRIO DO FILHO CONCEBIDO POR INSEMINAÇÃO
ARTIFICIAL *HOMOLOGA POST MORTEM***

Monográfica apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás como exigência parcial para a obtenção do grau bacharel em direito, sob a orientação da Professora/Mestre: Camila Rodrigues de Souza Brito

LÍLIANN ALVES DOS SANTOS VILELA

**DIREITO SUCESSÓRIO DO FILHO CONCEBIDO POR INSEMINAÇÃO
ARTIFICIAL *HOMOLOGA POST MORTEM***

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

Com a constante evolução da humanidade, em especial na área da medicina, visando garantir a paternidade e a maternidade, surgiram as técnicas de reprodução assistida, entre elas a inseminação artificial *post mortem*, isto é, após a morte de um dos genitores. Contudo, o legislador brasileiro ao elaborar o artigo 1.798 do Código Civil, não atentou para os avanços na área da reprodução humana assistida, se referindo apenas às pessoas já concebida. A presente pesquisa abordará os direitos sucessórios do filho concebido após a abertura da sucessão através da inseminação artificial *post mortem* perante o princípio da coexistência, previsto no Código Civil brasileiro. A partir de análise da doutrina e de jurisprudência, justifica-se ser mais adequado ajuizar ação de petição de herança, respeitando o prazo legal, tendo em vista atender a isonomia entre os filhos, bem como a segurança jurídica de outros eventuais herdeiros.

Palavras-chave: Reprodução humana assistida. Inseminação artificial *post mortem*. Direito das Sucessões. Princípio Constitucional da Isonomia.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por me permitir chegar até aqui, e que ele me permita voar mais alto ainda, meus agradecimentos vão em especial ao meu esposo que me ajudou e segue me ajudando nessa caminhada, pois, conciliar faculdade e maternidade não é muito fácil, e ele sempre me incentivando e amparando, meus filhos que me deram motivação para continuar essa caminhada e ser um exemplo a eles, a minha Orientadora professora Camila, que tirava minhas dúvidas e sempre disposta a me ajudar. Enfim, grata por tudo e tanto!

SUMARIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1 – A FILIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	11
1.1. OS FILHOS DIANTE DA CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE FAMÍLIA	11
1.2. CRITÉRIOS DETERMINANTES DA RELAÇÃO DE FILIAÇÃO	13
1.3. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	15
1.3.1 Inseminação homóloga	15
1.3.2 Inseminação heteróloga	16
1.3.3 Reprodução assistida	17
CAPÍTULO 2 – DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	19
2.1. TRANSMISSÃO DE HERANÇA	19
2.2. CAPACIDADE SUCESSÓRIA	22
2.3. PRINCÍPIO DA COEXISTÊNCIA	24
2.4. TIPOS DE SUCESSÃO.....	25
2.4.1. Sucessão legítima.....	25
2.4.2. Sucessão testamentária.....	26
2.5. TIPOS DE SUCESSORES.....	28
2.5.1. Herdeiro legítimo.....	28
2.5.2. Herdeiro testamentário.....	29
2.5.3 Legatários	30
CAPÍTULO 3 – O DIREITO SUCESSORIO DO FILHO CONCEBIDO APÓS A ABERTURA DA SUCESSÃO	31
3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	31
3.1.1. Princípio do melhor interesse da criança	33
3.1.2. Princípio da igualdade entre os filhos	34

3.2. DIREITO À FILIAÇÃO	35
3.3. PATERNIDADE RESPONSÁVEL	36
3.4. A PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE NA FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA	38
3.5. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACERCA DOS EFEITOS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL <i>POST MORTEM</i>	39
3.6. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA	44
COCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A constante evolução tecnológica e científica, principalmente no campo da medicina, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida do ser humano e de prevenir demais transtornos que prejudicam a humanidade, tornou-se possível manipular, mais facilmente, o corpo humano.

É reflexo dos avanços tecnológicos da medicina as técnicas de reprodução assistida, em especial a inseminação artificial *post mortem*, cujo objetivo é satisfazer o direito de maternidade ou paternidade de pessoas com problemas de esterilidade e infertilidade, sem que haja o ato sexual. A reprodução assistida *post mortem* será homóloga quando é utilizado o sêmen do próprio marido ou companheiro, e heteróloga se o material genético for de terceiro doador.

O Código Civil brasileiro ao prescrever o artigo 1.798 do Código Civil, não observou os avanços na área da reprodução humana assistida, ao mencionar apenas as pessoas já concebidas, gerando diversas questões na doutrina acerca da existência ou não de direitos sucessórios do filho concebido *post mortem*.

Nesse sentido, a presente monografia tem como objetivo analisar a possibilidade de se reconhecer capacidade sucessória ao filho concebido por meio de inseminação artificial após a morte do *de cujus*.

Ainda, abordará a relativização do princípio da coexistência, previsto no artigo 1.798 do Código Civil, que dispõe que “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”, frente ao artigo 1.597, III do Código Civil, o qual prescreve que “presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido”, com o objetivo de garantir os direitos sucessórios do concebido

por reprodução assistida *post mortem*, o qual não pode ter seus direitos restringidos por conta da morosidade do legislador brasileiro em regulamentar esta situação.

O primeiro capítulo irá apresentar as mudanças do instituto de filiação, principalmente em relação ao Código Civil de 1916 que criou diversas categorias discriminatórias para os filhos e o artigo 1.597 do Código Civil de 2002 que inovou ao determinar a presunção de paternidade para filhos gerados por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o genitor.

Em seguida, no segundo capítulo, será explicado o direito sucessório brasileiro, quem possui capacidade sucessória, o princípio de saisine, os tipos de sucessões e tipos de sucessores. Ademais, será destacado a omissão da norma legal a respeito dos direitos sucessórios (na sucessão legítima) de filho concebido por inseminação artificial homóloga *post mortem*, uma vez que o artigo 1.798 do Código Civil apenas legitima a suceder os já nascidos, ou ao menos concebidos no momento da abertura da sucessão, isto é, no instante da morte do *de cuius*.

Já no terceiro capítulo será estudado todos os princípios de grande relevância para a reprodução assistida *post mortem*, tais como o princípio da dignidade humana, princípio do melhor interesse da criança, princípio da igualdade entre os filhos, o direito à filiação, princípio da paternidade responsável e a presunção de paternidade.

Será abordado as diferentes posições doutrinárias em relação a essa tema. A primeira corrente nega qualquer tipo de direito para o filho concebido por inseminação artificial *post mortem*, alegando que deva ser proibido a prática desta técnica de reprodução assistida.

O segundo pensamento doutrinário defende os direitos de filiação de filho nascido por material genético de pai pré-morto, mas não reconhece os seus direitos sucessórios, nem mesmo com autorização expressa do marido, por não possuir capacidade sucessória conforme o artigo 1.798 do Código Civil.

Finalmente há doutrinadores que concedem amplos direitos para os filhos nascidos através da inseminação artificial *post mortem*, devido ao artigo 227, § 6o da

Constituição Federal, que garante os mesmos direitos e proíbe todo tipo de discriminação entre os filhos, havidos por meios naturais ou não.

Isto posto, a presente monografia irá sustentar que é possível conceder direitos sucessórios aos filhos concebidos por inseminação artificial *post mortem*, por meio da ação de petição de herança, respeitando o prazo fixado pela lei, sendo a forma mais adequada para atender o princípio da isonomia entre os filhos e respeitando a segurança jurídica dos demais herdeiros.

Entretanto, é imprescindível que haja regulamentação específica sobre o assunto, aliada a outras ciências, para que esses direitos sejam atendidos da maneira mais pormenorizada possível.

CAPÍTULO I – A FILIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A impossibilidade de procriação é um grande obstáculo ao projeto de vida de vários casais no mundo todo. É bastante comum, na nossa cultura, o desejo de ter um filho e, conseqüentemente, constituir uma família.

A dificuldade em conceber um filho devido a infertilidade e a esterilidade, é o principal motivo pelo qual os casais se utilizam dos avanços da medicina, por meio da reprodução humana assistida.

Há ainda outros motivos, não muito comuns, pelos quais os casais se utilizam de outros métodos não tradicionais de concepção, devido a chance de transmissão de doenças (VIEIRA,2012, p. 35).

Dessa forma, o sonho de gerar filhos poderá ser concretizado por meio da reprodução assistida, sendo essencial, para o presente trabalho, explorar a evolução do conceito de filiação, seus critérios determinantes e, em especial, a filiação derivada da reprodução assistida.

1.1. Os filhos diante da concepção contemporânea de família

A origem da palavra “filiação” origina-se do latim *filiação*, que significa a relação mantida entre os pais e filhos (LÔBO, 2011, p. 216).

O instituto da filiação sofreu grandes mudanças ao longo dos anos e na contemporaneidade não há um conceito unânime na doutrina, tornando-se necessária uma tentativa conceitual.

No ponto de vista de Paulo Lôbo:

A filiação “é uma relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma da qual nascida da outra, ou adotada, ou vinculada

mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade” (LÔBO, 2011).

A concepção de filiação para Silvio Venosa é de que:

Sob o aspecto do Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais em relação aos filhos (VENOSA, 2006, p. 227).

A filiação, de acordo Silvio Rodrigues, é conceituada como o nexos presente entre pais e filhos, a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe geraram a vida ou a receberam como se a tivessem gerado.

A respeitável jurista Maria Helena Diniz amplia o conceito de filiação, uma vez que, pode ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

Maria Berenice Dias afirma que a filiação, pode se caracterizar por pais e filhos não biológicos, não consanguíneos, mas que construíram uma filiação psicológica. Dessa forma, a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não (DIAS, 2015, p. 406).

Em síntese, a filiação é entendida como as relações estabelecidas entre pais e filhos, podendo ser filhos resultantes de relações sexuais, e também de relações socioafetivas e aqueles concebidos por meio de reprodução assistida.

Assim, é de consolidada importância do afeto como base indispensável para o Direito de Família atual. É notório, portanto, que a Constituição Federal se afastou de um caráter neutro e indiferente socialmente, adentrando-se nas necessidades humanas, vide os artigos 226 e 227, onde é regulamentado a organização da família.

O Código Civil de 1916 diferenciava os filhos havidos dentro do casamento, e os havidos fora do casamento ou, ainda, de uma “relação impura”, e os adotados.

Felizmente, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, não fazem mais essa distinção, portanto, os filhos, independentemente de sua situação, terão os mesmos direitos e deveres (GONÇALVES, 2014, p. 320-321).

À vista disso, além da proibição a discriminação em sentido amplo mencionada no artigo 5º, inciso XLI, o legislador da Carta Magna também garantiu a absoluta igualdade entre os filhos, prevista no artigo 227 § 6º.

1.2 Critérios determinantes da relação de filiação

No Código Civil de 1916, as crianças eram classificadas como legal (contrato de casamento) e não marital (ocorrendo fora do casamento). Criança ilegítima quando os pais não têm obstáculos, eles ainda são classificados como pessoas físicas casadas e falsas, quando pelo menos um dos pais tem alguma deficiência casada. Além disso, os filhos ilegítimos não podem ser identificados, causa bastante sofrimento e discriminação (RIZZARDO, 2011, p. 342).

Diante dessa situação, o artigo 227 da Constituição Federal e o Artigo 1596 do Código Civil de 2002, eles mantêm o mesmo texto, regular o princípio da igualdade entre crianças e prevenir qualquer forma de discriminação entre filhos casados e adotivos.

De acordo com o artigo 1.597 do Código Civil, presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos pelo menos cento e oitenta dias depois da celebração do casamento; os nascidos nos trezentos dias seguintes à dissolução do casamento, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento ou divórcio; os havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; os havidos a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, resultantes de concepção artificial homóloga, e os havidos por inseminação artificial heteróloga, com a devida autorização do marido. Ressalta-se que independente de sua classe, todos terão os mesmos direitos e deveres (COELHO, 2012, p. 167).

Maria Berenice Dias destacou que a “filiação biológica está na origem é tudo através do vínculo de sangue” (DIAS, 2015, p. 397-398).

Como mencionado acima, a criança é concebida no momento do casamento a presunção da paternidade nos termos da lei será concedida ao cônjuge.

Tenha um os legisladores tiveram grave falha na elaboração do atual Código Civil, visto que a Constituição Federal protege os sindicatos estáveis e os institui como instituição, no entanto, o legislador ignorou a presunção legal da relação pai-filho no sindicato Estável.

No entanto, Paulo Lôbo entendeu o art. 1597, embora apenas mencionasse a presunção legal de paternidade no casamento também compreenderá marido e mulher vivendo em uma aliança estável (LÔBO, 2011).

Os incisos I e II deste artigo presumem que a relação sexual entre os os cônjuges que cumprem os respectivos prazos deixa de ter grande importância, Dado que existe uma maneira de provar a relação pai-filho por meio de testes de DNA.

Silvio Venosa aduz que o exame de DNA, permite atingir a quase absoluta certeza da paternidade, superando todas as dificuldades do passado para apontar a paternidade genética (VENOSA, 2006).

Já no inciso III está presente a inseminação artificial homóloga, isto é, filho concebido com o sêmen do próprio pai, ainda que posteriormente faleça. A fecundação homóloga por embriões excedentários, modalidade prevista no inciso IV, é efetuada in vitro. Os embriões ficam guardados, para serem utilizados quando o casal achar preciso.

O inciso V trata da hipótese da reprodução artificial heteróloga, ou seja, com a utilização de sêmen de um terceiro doador, com a devida autorização do marido. Vale ressaltar que, se o marido autorizar, ele será classificado como pai legal da criança.

A filiação registral é aquela que tem origem no cartório de registro civil de pessoas naturais, enquanto que a filiação socioafetiva é resultante do afeto, da relação não sanguínea.

Washington de Barros Monteiro considera por relações socioafetivas aquelas que são baseadas na afinidade, superando, muitas vezes, as relações de vínculo sanguíneo, tendo como exemplo, relação de padrasto com enteado, que foi muito mais ativo em sua educação e criação, tratando como se filho fosse (MONTEIRO, 2010, p. 420-422).

1.3 Reprodução Humana Assistida

O artigo 1.597 do Código Civil menciona algumas técnicas de reprodução humana assistida, nos incisos III (fecundação artificial homóloga, inclusive a post mortem), IV (concepção artificial homóloga e a fertilização in vitro) e V (inseminação artificial heteróloga).

A I Jornada de Direito Civil, em seu Enunciado 105 dispõe que as expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial”, constantes nos incisos III, IV e V e do artigo 1597 do Código Civil, deverão ser entendidas como “técnica de reprodução assistida”.

À vista disso, Sílvio Venosa diz que a reprodução humana assistida é a interferência do homem no processo de procriação natural, como finalidade de alcançar a paternidade e maternidade daqueles que não são capazes devido a esterilidade ou infertilidade.

Esse é um tema bastante atual e polêmico, tendo em vista que é uma técnica de reprodução sendo cada vez mais utilizada, ganhando importância no âmbito jurisdicional e, apesar disso, não há regulamentação expressa até o momento (RIZZARDO, 2011, p. 435).

Isto posto, é necessário que o ordenamento jurídico regule o procedimento realizado pelos médicos, bem como sanar qualquer conflito não esclarecidos por um Código Civil escasso perante os novos fatos familiares. Acerca dessa necessidade do direito acompanhar a evolução da sociedade, segue o comentário da Professora Giselda Hinoraka:

A estrutura das disciplinas jurídicas reflete a realidade social. Havidas transformações nesta sociedade, estas muito comumente irão repercutir no Direito, com exceção daquelas situações que de forma contrária deverão ser repelidas pelo ordenamento jurídico. Quando as mudanças havidas são inúmeras, gerando um vasto conjunto de inovações no campo jurídico, é imperiosa a modificação do sistema. Dito de outra forma: há certas novidades humanas que, mesmo sendo inevitáveis ou irrecusáveis, não podem ser solucionadas pelos mecanismos jurídicos disponíveis no momento (HINORAKA, p.51).

1.3.1 Inseminação homóloga

A inseminação homóloga ocorre quando estamos diante da manipulação de gametas masculinos e femininos do próprio casal.

Igualmente, no entendimento de Paulo Lôbo temos que a inseminação artificial homóloga é a que manipula gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen). A manipulação, que permite a fecundação, substitui a concepção natural, havida por meio da cópula. O meio artificial resulta da impossibilidade ou deficiência para gerar de um ou de ambos os cônjuges (LÔBO 2009, p. 200).

Para Gustavo Tepedino a inseminação homóloga realiza-se comumente por meio da introdução do sêmen diretamente na cavidade uterina da mulher, ou, ainda, por meio de inseminação in vitro, nessa situação a fecundação ocorre fora do corpo da mulher, e, em seguida, o embrião será introduzido no útero feminino (TEPEDINO, p. 475).

Esse tipo de inseminação artificial não gera problemas, pois o material genético usado é do próprio casal que ficará com a criança.

No Código Civil vigente, as técnicas de reprodução humana artificial homóloga são tratadas em apenas dois incisos do art. 1.597, estabelecendo a presunção de que foram concebidos durante o casamento os filhos havidos por “fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido” e “havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga”. Entretanto, não há uma lei que regularize, de forma clara, os métodos da inseminação artificial, expondo os direitos e deveres de filhos advindos por essas técnicas de reprodução (GONÇÁLVES, 2009, p. 335).

1.3.2 Inseminação heteróloga

Na inseminação artificial heteróloga, para Maria Berenice Dias, ocorre por meio de doação de sêmen de um homem que não seja o marido, contando com a sua concordância (DIAS, 2009, p. 335).

A esse respeito diz Tycho Brahe Fernandes:

Por fecundação heteróloga entende-se o processo pelo qual a criança que vier a ser gerada por qualquer das técnicas de reprodução assistida for fecundada com a utilização de gametas de doadores,

dividindo-se a fecundação heteróloga “*a matre*”, quando o gameta doador for o feminino, “*a patre*”, quando se tratar de doação de gameta masculino, ou total, quando os gametas utilizados na fecundação, tanto os masculinos quanto os femininos, são de doadores (FERNANDES, 2000, p. 195).

Isto posto, a I Jornada de Direito Civil regulamentou em seu Enunciado 104:

104 Art. 1597: no âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) da vontade no curso do casamento.

Nesse caso, um dos cônjuges ou companheiros, fornece o seu material fecundante e o outro não, diante do problema da esterilidade. Do mesmo modo, é possível também que ambos os cônjuges ou companheiros não tenham condições de contribuir com qualquer material genético (GAMA, 2003, p. 734-735).

Na maioria dos casos de utilização das técnicas de reprodução heteróloga se dá a partir da doação de espermatozoide de terceiro. Havendo a necessidade de averiguar o consentimento do homem para determinar se o vínculo de parentesco poderá ser reconhecido ou não.

Por esse motivo, é fundamental verificar que o parentesco estabelecido nesse tipo de reprodução assistida não será o natural, e sim o civil.

1.3.3 Reprodução assistida Post Mortem

A reprodução assistida *post mortem* pode ser entendidos como a inseminação de uma mulher viúva com o sêmen do marido falecido, ou, ainda, a implantação do embrião fecundado com o sêmen deste.

Este tipo de reprodução assistida trouxe a possibilidade de viúva a utilizar sêmen criopreservado após a morte de seu marido, vindo a conceber um filho de pai pré-morto.

Contudo, a aplicação deste tipo de técnica de reprodução assistida é limitada em casos de doença grave ou estado terminal do marido, e fecundado em

sua esposa apenas após a morte dele, sendo possível que um homem que apresentou riscos de esterilidade preserve sua fertilidade.

Mesmo que a prática desta técnica de reprodução esteja crescendo, a lei brasileira ainda apresenta diversas lacunas a respeito ao direito de suceder do concebido post mortem.

Nessa perspectiva, entende Silvio Venosa:

Advirta-se, de plano, que o Código de 2002 não autoriza nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas constata lacunosamente a existência da problemática e procura dar solução ao aspecto da paternidade. Toda essa matéria, que é cada vez mais ampla e complexa, deve ser regulada por lei específica, por um estatuto ou microsistema (VENOSA, 2006, p. 256).

Diante desse fato, a única norma que trata a respeito desse assunto é o artigo 1.597, inciso III do Código Civil, o qual presume a filiação, na constância do casamento, “os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido” (GONÇALVES, 2014, p. 326).

Vale mencionar que diversos países já se posicionaram e normatizaram a aplicação da inseminação artificial *post mortem*.

A título de exemplo, na França é negada a prática, mesmo que a viúva possua autorização, por outro lado, na Inglaterra permite essa técnica de reprodução assistida, mas o filho post mortem só teria direito sucessório se o de cujus deixar expresso, por escrito e por via testamentária.

Na Espanha será apenas possível se o marido deixar autorização expressa, tendo que utilizar o material genético no prazo de doze meses, após a morte do marido, e também na hipótese da mulher ter se submetido a outro processo de reprodução assistida, iniciado antes do falecimento do marido, presume-se concedido o consentimento dele.

CAPÍTULO II – O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Para analisarmos o conceito de Direito sucessório, é importante esclarecer o significado de *suceder* que, nas palavras de Venosa, seria “substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos”. Assim pensa também Carlos Roberto Gonçalves, uma vez que suceder é um modo de alcançar o direito ou domínio de um bem, ou seja, uma pessoa transfere a titularidade (mediante ato *inter vivos* ou *mortis causa*), de seus bens à outra, que contrai todos os seus direitos e deveres (GONÇALVES, p.19-20, 2014).

No campo do direito, a sucessão é dividida em duas formas, podendo se configurar por ato *inter vivos*, a título de exemplo, um contrato de compra e venda; ou, ainda, que se origine por *causa mortis*, situação em que se transmite os bens, direitos e obrigações da pessoa falecida aos seus herdeiros, por força de lei ou por força de testamento (VENOSA, p.15, 2021).

Essa diferença é indispensável porque o código civil não mistura herança em vida com "lei de herança", disciplinado a partir do artigo 1.784, que possui um sentido limitado da transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida aos seus herdeiros/legatários (VENOSA, p.16, 2021).

2.1 Transmissão de herança

A morte causa a interrupção do reino da riqueza material, então outros súditos devem ter propriedade para restaurar a estabilidade e ordem do patrimônio (RIZZARDO, 2005).

A transmissão da herança é o momento exato da morte, a oportunidade de a relação jurídica do falecido ser passada diretamente aos herdeiros, ou seja, o início da herança.

A herança é definida por Wald como o “conjunto de bens, direitos e deveres patrimoniais, ou seja, a universalidade das relações jurídicas de caráter patrimonial em que o falecido era sujeito ativo ou passivo” (WALD, 2012).

Há, ainda, outra análise da herança, no sentido subjetivo de que a sucessão vem a ser o direito por força do qual a herança é devolvida a alguém. Portanto, sucessão hereditária será sinônimo de direito de suceder, isto é, de assumir os bens da herança (GOMES, 199, p.05).

O Código Civil brasileiro é adepto da teoria francesa da *droit de saisine*, ou comumente conhecida no Brasil como princípio da *saisine*, quando em seu artigo 1.784 estabelece que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

O primeiro efeito da aplicação do princípio da *saisine* é a imediata transferência dos bens aos herdeiros, exatamente como estavam quando vivo era o *de cuius*. À vista disso, Maria Diniz exemplifica:

Quer isso dizer que, se uma posse começou violenta, clandestina e precária, presumisse ficar com os mesmos vícios, que irão acompanhá-la nas mãos dos sucessores adquirentes. Do mesmo modo, se adquiriu de boa-fé ou de má fé, entende-se que ela permanecerá assim mesmo, conservando essa qualificação (2004, p. 25).

Vale ressaltar que, no momento do óbito do *de cuius*, o que se confere é a transferência apenas da posse (direta ou indireta) e o domínio, e não a propriedade dos bens. A alienação da propriedade só se realiza por meio da homologação da partilha, no caso de bens imóveis, com a devida averbação formal de partilha.

Ademais, o princípio da *saisine* também garante a proteção por meio da legitimidade aos herdeiros, podendo, assim, conservá-lo de eventuais ameaças, desde o instante da morte do *de cuius*. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem comungado do mesmo entendimento, mencionando o princípio em questão, consoante se verifica da ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGULAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU DOCUMENTO ANÁLOGO. PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL. 1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando todos os aspectos relevantes para o correto julgamento da causa são considerados pelo órgão julgador, estabelecendo-se, de modo claro e fundamentado, a compreensão firmada, ainda que em sentido diferente do desejado pelos recorrentes. 2. Nos termos do entendimento do STJ, é inviável, em recurso especial, a verificação de ofensa/aplicação equivocada de atos normativos interna corporis, tais como regimentos internos, por não estarem compreendidos no conceito de tratado ou lei federal, consoante a alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988. 3. No que diz respeito à regulamentação de procedimentos e técnicas de reprodução assistida, o Brasil adota um sistema permissivo composto por atos normativos e administrativos que condicionam seu uso ao respeito a princípios éticos e constitucionais. Do acervo regulatório destaca-se a Resolução n. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que impõe a prevalência da transparência, do conhecimento e do consentimento da equipe médica, doadores e receptores do material genético em todas as ações necessárias à concretização da reprodução assistida, desde a formação e coleta dos gametas e embriões, à sua criopreservação e seu destino. 4. Quanto ao destino dos embriões excedentários, a Lei da Biossegurança (Lei n. 11.105/2005) dispõe que poderão ser implantados no útero para gestação, podendo, ainda, ser doados ou descartados. Dispõe, ademais, que, garantido o consentimento dos genitores, é permitido utilizar células-tronco embrionárias obtidas da fertilização in vitro para fins de pesquisa e terapia. 5. Especificamente quanto à reprodução assistida post mortem, a Resolução CFM n. 2.168/2017, prevê sua possibilidade, mas sob a condição inafastável da existência de autorização prévia específica do (a) falecido (a) para o uso do material biológico criopreservado, nos termos da legislação vigente. 6. Da mesma forma, o Provimento CNJ n. 63 (art. 17, § 2º) estabelece que, na reprodução assistida post mortem, além de outros documentos que especifica, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida. 7. O Enunciado n. 633 do CJF (VIII Jornada de Direito Civil) prevê a possibilidade de utilização da técnica de reprodução assistida póstuma por meio da maternidade de substituição, condicionada, sempre, ao expresso consentimento manifestado em vida pela esposa ou companheira. 8. O Planejamento Familiar, de origem governamental, constitucionalmente previsto (art. 196, § 7º e art. 226), possui

natureza promocional, e não coercitiva, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e consiste na viabilização de utilização de recursos educacionais e científicos, bem como na garantia de acesso igualitário a informações, métodos e técnicas de regulação da fecundidade. 9. O princípio da autonomia da vontade, corolário do direito de liberdade, é preceito orientador da execução do Planejamento Familiar, revelando-se, em uma de suas vertentes, um ato consciente do casal e do indivíduo de escolher entre ter ou não filhos, o número, o espaçamento e a oportunidade de tê-los, de acordo com seus planos e expectativas. 10. Na reprodução assistida, a liberdade pessoal é valor fundamental e a faculdade que toda pessoa possui de autodeterminar-se fisicamente, sem nenhuma subserviência à vontade de outro sujeito de direito. 11. O CC/2002 (art. 1.597) define como relativa a paternidade dos filhos de pessoas casadas entre si, e, nessa extensão, atribui tal condição à situação em que os filhos são gerados com a utilização de embriões excedentários, decorrentes de concepção homóloga, omitindo-se, contudo, quanto à forma legalmente prevista para utilização do material genético post mortem. 12. A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição post mortem, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia. 13. A declaração posta em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana é instrumento absolutamente inadequado para legitimar a implantação post mortem de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, haverá de ser efetivada por testamento ou por documento análogo. 14. Recursos especiais providos.

(STJ - REsp: 1918421 SP 2021/0024251-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 08/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2021) (BRASIL, 2021)

Apesar disso, o princípio da *saisine* é somente uma ficção jurídica, competindo aos sucessores agirem para garantir o que lhes é devido por este instituto.

2.2 Capacidade sucessória

Segundo o art. 1798 do Código Civil, para suceder, o sucessor tem que ser pessoa viva ou concebida à época da abertura da herança. Isso se dá, pois, se o sucessor falecer antes que o sucedido, não terá mais capacidade para herdar deste.

Portanto, para que uma pessoa tenha capacidade sucessória, será necessário atender a três requisitos: ser vivo ou já ser concebido na época da morte;

ter título sucessório, isto é, estar incluído na ordem de vocação hereditária ou testamentária; não ser classificado como sucessor indigno (VENOSA, p.46, 2006).

Temos em especial o caso do nascituro, isto é, aquele que ainda não nasceu, não podendo afirmar com certeza que nascerá com vida, entretanto, a lei resguarda os direitos do nascituro, até o seu nascimento com vida, ocasionando na transmissão do patrimônio do *de cujus*, caso contrário, não ocorrendo o nascimento, não haverá a transmissão desse direito, pois não foi efetivado (CAHALI, P.20, 2004).

O art. 1829 do Código Civil define a ordem de vocação hereditária, é preciso que a pessoa esteja legitimada para ser herdeiro, por exemplo, se houverem descendentes, os ascendentes não poderão ser herdeiros, conforme a ordem prescrita na lei.

A indignidade é normatizada nos artigos 1.814 e seguintes do Código Civil, situação em que o herdeiro perde a capacidade passiva, caso ter realizados os atos expostos na lei como agressivos ao autor da sucessão e também aos seus descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro (VENOSA, p.46, 2006).

Para ser considerado herdeiro indigno, é indispensável uma sentença proferida em ação declaratória de exclusão por indignidade, podendo ser ajuizada por qualquer interessado, respeitando o prazo de 4 anos, tendo como termo inicial a abertura da sucessão (WALD, p.43, 2012).

Os efeitos das indignidades são pessoais, isto é, não transmite para os descendentes da pessoa declarada como indigna, que poderão representa-lo, como se estivesse morto, ou, ainda, por direito próprio.

A capacidade sucessória não deve se confundir com a capacidade civil. A capacidade civil é a aptidão para exercer por si só os atos da vida civil, já a capacidade sucessória é definida pela legalidade de herdar (ALMOZARA, 2017).

A legitimidade passiva, nas palavras de Giselda Maria Fernandes Hironaka é:

A aptidão que respeita à pessoa que pode ser instituída herdeira, ou legatária, adquirindo, dessa forma, bens pela via do

testamento, de acordo com as derradeiras disposições de vontade do autor da herança (CAHALI, p.285, 2007).

No artigo 1799 do Código Civil, o legislador garantiu a legitimidade para suceder, de filhos ainda não concebidos, além das pessoas jurídicas e fundações, pela via testamentária.

Dessa forma, o artigo acima trouxe a possibilidade de suceder, pelo testamento, a prole eventual, em outras palavras, daqueles que ainda não existem, que, em ato de última vontade, serão filhos de pessoa determinada pelo testador. É importante dizer que a lei define que esta pessoa esteja viva no instante da morte do testador. Via de regra, o juiz nomeia curador (pessoa que irá guardar o patrimônio concedido a prole eventual) à pessoa da qual a prole foi beneficiada, todavia, o testador poderá dispor de outra forma.

Além disso, o nascimento precisa respeitar o prazo legal que permite a transmissão de propriedade dos bens da herança, de dois anos da abertura da sucessão, caso contrário, ocasionará no acréscimo à legítima (CAHALI, p.22, 2004).

2.3 Princípio da coexistência

A legitimidade passiva do Direito Sucessório, prevista no artigo 1.798 do Código Civil, é também conhecida como o princípio da coexistência, visto que os herdeiros, legítimos ou testamentários, só poderão suceder se já forem nascidos ou concebidos ao tempo da morte do *de cuius* (GONÇALVES, p.68-70, 2014).

Dessa maneira, há uma conexão direta com o princípio de *saisine*, posto que os bens serão transmitidos imediatamente com a morte do autor da herança, aos herdeiros vivos. Na hipótese de herdeiro pré-morto, o seu quinhão hereditário passará aos demais herdeiros de sua classe (GONÇALVES, 2014).

Entretanto, há uma exceção ao princípio da coexistência, expressa pelo próprio Código Civil, previsto no artigo 1.799, inciso I, o qual traz a possibilidade de conceder à prole eventual de pessoa viva ao momento da abertura da sucessão, atendido o prazo de dois anos, se não houve disposição em contrário expressa em testamento (MIRANDA, p.59, 2012).

O nascituro também seria exceção a este princípio, uma vez que o próprio Código Civil resguarda os seus direitos sucessórios, desde que ocorra o nascimento com vida, sendo plenamente possível a transmissão do patrimônio do *de cuius*.

Há de se lembrar que a prole eventual por ser “incerta e condicional”, só será possível suceder se essa prole vier a nascer com vida. (RIZZARDO, p.50. 2014)

Todavia, salvo nos casos do nascituro e da prole eventual, o princípio da coexistência será aplicado em ambos os tipos de sucessão, a legítima e testamentária. (GONÇALVES, p.70,2014)

2.4 Tipos de sucessão

Quanto à fonte de que deriva, classifica-se a sucessão em legítima e testamentária (CC, art.1.786).

2.4.1 Sucessão legítima

A sucessão legítima, também conhecida como sucessão legal, é a que se dá em virtude da lei. O legislador traz a ordem de vocação hereditária, através da qual designa aqueles que serão chamados para suceder, a parte do patrimônio que pertencerá a cada um, assim como a transferência deste patrimônio. Por este meio, a transmissão se dá sem a manifestação de última vontade do *de cuius*, e, adotará a forma previamente estabelecida pela lei (ALMEIDA, p.22, 2003).

A respeito da sucessão legítima, extrai-se a definição de Washington de Barros Monteiro:

Se não há testamento, se o falecido não deixa qualquer ato de última vontade, a sucessão é legítima, deferido todo o patrimônio do *de cuius* às pessoas expressamente indicadas pela lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária (MONTEIRO, p.09, 2003).

A sucessão legítima se dará sempre que o autor da herança falecer sem deixar disposição de última vontade ou quando o testamento caducar ou for julgado nulo. (CC, art. 1.788)

Portanto, no caso de ausência de testamento, supõe-se que o *de cuius* pretendia deixar o seu patrimônio aos seus familiares, pessoas mais próximas deles, seja por relações conjugais ou por vínculo sanguíneo, situação na qual a ordem sucessória está prevista na lei (WALD, p.35, 2012).

Esta ordem sucessória, estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, segue uma lógica concorrencial e preferencial, da seguinte forma: em primeira posição os descendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro; em segunda posição os ascendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro; em terceira posição o cônjuge ou companheiro e, em quinta posição, os colaterais até o 4º grau.

Esta ordem deverá, ainda, atender a duas regras: só será chamada a classe precedente de herdeiros, se faltarem herdeiros da classe subsequente; no caso de mesma classe, os mais próximos excluem os mais longes, salvo direito de representação (GOMES, p.35, 2012).

Outrossim, na hipótese dos herdeiros de mesma classe e mesmo grau, cada um receberá a sua quota-parte do monte hereditário, obtendo por direito e recebendo por cabeça. Conforme o artigo 1.834 do Código Civil, que determina que os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes (DINIZ, p.128, 2013).

2.4.2 Sucessão testamentária

A sucessão testamentária origina-se de ato de última vontade, representado por testamento promovido pelo autor da herança, na forma e condições estabelecidas na lei. Nesta hipótese, não é a lei, mas a pessoa que indica seus sucessores (GOMES, p.38, 1999).

O Código Civil de 2002 não apresenta um conceito expreso sobre o testamento, entretanto, o Código Civil de 1916, em seu artigo 1.626, define o testamento como “o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte”.

Para o professor e advogado Arnoldo Wald, o testamento pode ser entendido como um instrumento que se destina a produzir efeitos após o falecimento

do testador, compondo-se basicamente de disposições de ordem patrimonial, porém, atualmente, exista a possibilidade de apenas incluir disposições de caráter não patrimonial.

O testamento é ato jurídico unilateral, tendo em vista que apenas o autor da herança poderá elaborá-lo, podendo ser modificado a qualquer tempo, de acordo o artigo 1.858 do Código Civil.

Atendidas as premissas da lei, o testador poderá dispor todo o seu patrimônio, isso se não houver herdeiros necessários, em caso contrário, havendo herdeiros necessários, apenas poderá dispor de metade de seus bens, uma vez que a outra metade, conhecida como legítima, é garantida aos herdeiros necessários, haja vista o artigo 1.846 do Código Civil (DIAS, p.336, 2013).

A respeito da legitimidade ativa, será considerado o princípio *tempus regit actum*, isto é, basta analisar se o testador, no momento da elaboração do testamento, era capaz, por isso, não importa se futuramente o autor da herança se tornou incapaz.

Apesar disso, o artigo 1.861 do Código Civil, dispõe que se o *de cujus* que tenha elaborado o seu testamento quando era incapaz e, posteriormente, se torna plenamente capaz, o testamento não será válido (DIAS, p.339, 2013).

Contudo, essa espécie de sucessão não é muito utilizada no Brasil e, normalmente, acontece em situações em que o testador não dispõe de herdeiros e almeja beneficiar terceiros.

É de se notar que o *caput* do artigo 1.860 do Código Civil, que trata sobre a capacidade de testar, não delimitou se era para os absolutamente ou relativamente incapazes. Apesar disso, no parágrafo único do mesmo artigo diz que os maiores de dezesseis anos podem realizar testamento, portanto, podemos afirmar que o *caput* apenas diz respeito aos absolutamente incapazes. Igualmente entende Maria Berenice Dias:

Ainda que a regra seja a capacidade, há exceções: os absolutamente incapazes e os que não tiverem pleno discernimento. Um único artigo peca duas vezes para dizer isso (CC 1.860). Primeiro diz que os incapazes não podem testar, sem distinguir incapacidade absoluta (CC 3º) e relativa (CC 4º). Em seguida, admite o testamento dos

maiores de 16 anos, que são relativamente incapazes. [...] Apesar da falta de precisão da lei, não dispõem de capacidade testamentária somente os absolutamente incapazes. Os relativamente incapazes não estão atingidos pela proibição (DIAS, 2013).

Vale ressaltar que não se exige assistência de representante legal para o menor elaborar seu testamento, uma vez que é ato unilateral e unipessoal, qualquer intervenção seria encarada como indevida (DIAS, 2013).

Carlos Roberto Gonçalves, acerca da proibição da segunda parte do artigo, apresenta alguns exemplos em que, no momento de testar, o autor da herança não estaria em seu perfeito juízo, devido alguma patologia, embriaguez, uso de entorpecentes, substâncias alucinógenas, hipnose ou outras situações parecidas e transitórias (2014, p.238).

2.5 Tipos de sucessores

Estará presente no polo passivo da sucessão os herdeiros ou os legatários, sendo os herdeiros beneficiados com uma quota-parte e os legatários com um bem ou, ainda, um direito específico (CAHALI, p.17, 2004).

A esse propósito, necessário se faz mencionar o entendimento de Giselda Hironaka que preconiza os tipos de sucessores em: herdeiros legítimos, testamentários, legatários desde que já tivessem nascido quando do momento do exato falecimento do *de cujus*, bem assim todos os que já estivessem concebidos no mesmo momento (HIRONAKA, p. 289, 2008).

2.5.1 Herdeiro legítimo

Os herdeiros legítimos são aqueles sucessores escolhidos pela legislação, através da ordem de vocação hereditária (artigo 1.829 do Código Civil)¹⁰⁹, ou por regra especial, como ocorre na sucessão entre companheiros decorrente da união estável (artigo 1.790 do Código Civil) (BRASIL, 2002).

Dessa forma, os herdeiros legítimos são os herdeiros indicados pela lei que sucederão através da sucessão legítima, ou seja, hipótese em que o autor da herança não expressar sua vontade de como planejar transferir seus bens, aplicando a forma que a lei definir (ALMEIDA, p.22, 2003).

Os herdeiros legítimos serão divididos em necessários e facultativos. Os herdeiros necessários são os descendentes, ascendentes e o cônjuge; enquanto os herdeiros facultativos são os colaterais (GONÇALVES, p.156, 2014).

Os herdeiros necessários têm direito a uma parcela mínima de 50% do acervo dos bens, da qual não pode ser privado por disposição de última vontade, ou seja, significa uma limitação do que o autor da herança poderá testar (GONÇALVES, 2014).

Em contrapartida, os herdeiros facultativos apenas herdam na ausência de herdeiros necessários, e, caso o autor da herança queira, ele poderá afastar os colaterais, por meio de declaração expressa em seu testamento (DIAS, p.130, 2013).

2.5.2 Herdeiro testamentário

Os herdeiros testamentários são aqueles indicados como beneficiários da herança por disposição de última vontade, podendo, inclusive, ser também herdeiros legítimos, quando se quer favorecê-los mais do que aos outros da mesma classe de preferência, com quem eventualmente estejam concorrendo (CAHALI, p.56-57, 2003).

Quanto às pessoas que poderão ser chamadas à sucessão testamentária, Roberto Senise Lisboa, leciona:

a) os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador (é a contemplação em favor de pessoa inexistente ou de nascituro, dando-se a ele um curador, cujo prazo de validade é de dois anos); b) as pessoas jurídicas; c) as pessoas jurídicas cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação; d) o filho do concubino e; e) as demais pessoas que podem integrar a facção testamentária passiva. (2004, p.460)

Portanto, por meio do testamento, o testador poderá reconhecer filhos havidos, contemplar a prole eventual, bem como as pessoas jurídicas já fundadas, ou entidades e, ainda, poderá excluir os herdeiros colaterais (irmãos, tios, primos, sobrinhos, etc) (HIRONAKA, p.134, 2007).

Conforme já visto, o herdeiro testamentário nem sempre conseguirá herdar todos os bens ou direitos do *de cuius*, devendo se atentar se há herdeiros necessários,

o que acarretará em limitar pela metade o patrimônio disponível para os herdeiros testamentários.

2.5.3 Legatários

Os legatários, são os sucessores instituídos por testamento para receber determinado bem, certo e individualizado, e a título singular, podendo ser realizado por ato *inter vivos* ou *causa mortis* (WALD, p.21, 2012).

Portanto, o legado poderá ser um objeto pessoal, um imóvel, quantia em dinheiro, e não responderá pelo passivo da herança, entretanto, não se impede que se determine uma obrigação para extinguir determinado débito.

Segundo os ensinamentos de Washington de Barros Monteiro:

O herdeiro nomeado ou instituído não se confunde com legatário, nem legado se confunde com herança. O legatário recebe coisa determinada e precisa, isto é, porção concreta do acervo hereditário, deixada a título singular, ao passo que o herdeiro auferir todos os direitos patrimoniais do extinto, ou fração em todos esses direitos, sem discriminação de valor ou objeto (2003, p.188-189).

É de suma importância essa distinção entre herdeiros e legatários, uma vez que o legatário não será atingido pelas dívidas da herança e, ainda, é necessário ao legatário pedir ao herdeiro a entrega de determinada coisa legada, não é entregue automaticamente (GOMES, p.07. 1999).

Pode ainda ser legatário, tanto alguém que não seja herdeiro, como quem tiver esta qualidade, não impedindo, portanto, que um sucessor possa ser tanto herdeiro legítimo ou testamentário e legatário (CAHALI, p.19. 2004).

CAPÍTULO III – O DIREITO SUCESSÓRIO DO FILHO CONCEBIDO APÓS A ABERTURA DA SUCESSÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS) revelou que a taxa de infertilidade conjugal no Brasil está em torno de 20%, ou seja, um a cada cinco casais tem ou terão problemas relacionados a fertilidade (BRAGA, 2017). Diante desse fato, muitos casais estão se utilizando das técnicas de reprodução assistida e estão guardando seus materiais genéticos para que consigam êxito no processo de fecundação. No entanto, é possível que o homem faleça antes que o filho seja concebido, ou seja, após a abertura da sucessão, desde que tenha deixado autorização expressa para que seu sêmen seja utilizado para este propósito.

Os direitos sucessórios destes filhos nascidos após a morte do pai, mediante inseminação artificial homóloga, não são regulamentados por normas específicas que demonstrem ser possível a participação ou não da herança do de cujus.

À vista disso, serão analisados os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança, bem como o princípio constitucional da igualdade entre os filhos, além dos diversos posicionamentos doutrinários e a jurisprudência sobre o tema, a fim de encontrar a solução mais adequada para este problema.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade humana trata, em especial para o Direito de Família, o respeito e a consideração à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Quer dizer, todas as entidades familiares devem ter uma igual dignidade. Portanto, seria

indigno tratar diferentemente aos diversos tipos de constituição de família e formas de filiação.

Para Carmem Lúcia, uma das primeiras doutrinadoras a distinguir a dignidade como um macro princípio, diz que este princípio é inerente à vida de todos, é um direito pré-estatal que implementou uma nova forma de pensar o sistema jurídico, passando a ser o início e fim do Direito (ROCHA, 2000, p.72).

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo, a união de todas as ideias dos direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. É um macro princípio que contém vários outros princípios fundamentais (igualdade, pluralidade de família, autonomia de vontade, melhor interesse da criança), que guiam o Direito de Família (SILVA, 2007, p. 105).

Com o grande progresso que a área médica vem alcançando, principalmente com as novas técnicas de reprodução assistida, torna-se imprescindível que essa dignidade seja protegida, respeitada.

Logo, é direito de todas as pessoas humanas em conceber uma nova família, de forma digna e de acordo com os direitos fundamentais previstos na lei.

Esse importante princípio não está gravado apenas na Constituição Federal, e sim em todos os ramos do Direito. No caso do Direito de Família, o princípio da dignidade humana garante ao instituto da família que se desenvolva de forma plena, assegurando aos seus membros que realizem suas metas e objetivos, assim prescreve Maria Helena Diniz:

É preciso acatar as causas da transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional e para que os consortes ou conviventes tenham uma relação firme, que integre respeito, tolerância, diálogo, troca enriquecedora de experiência de vida, etc. (2007, p.18).

Sendo assim, a dignidade veda qualquer espécie de preconceitos, impedindo que se oprima e trate de forma indigna qualquer pessoa humana, especialmente na área do Direito de Família, o qual atinge diretamente a afetividade, intimidade e a felicidade do núcleo familiar (PEREIRA, 2005, p. 106).

Dessa forma, resguardar o princípio da dignidade significa tutelar a igualdade, liberdade e a vida, isto é, os direitos fundamentais do ser humano, impedindo que qualquer pessoa sofra discriminações, e que possa ter uma vida digna.

3.1.1 Princípio do melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança está normatizado na Constituição da República, através da interpretação do artigo 227, o qual determina que esse princípio é aplicado a todas as relações jurídicas que envolvam crianças e adolescentes (GONOÇALVES, 2017, p.81).

Paulo Lôbo (2011, p.76) entende que o princípio em questão trata a criança e ao adolescente como sujeitos de direito e estão em fase de amadurecimento e formação de personalidade, não os tratando mais como objeto de intervenção jurídica e social, como as antigas legislações abordavam quando estavam em situação irregular.

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a criança e ao adolescente tenham todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo algum da proteção integral, sendo-lhes garantidos por lei ou por outros meios, tudo aquilo que for fundamental para o desenvolvimento mental, social, físico, espiritual, em condições de dignidade e liberdade (TARTUCE, 2014, p.76).

O Estatuto da Criança e do Adolescente se tornou um meio importante para a incorporação do princípio do melhor interesse da criança pela jurisprudência, tendo em vista que era um empecilho aplicar a Constituição Federal às relações de Direito Privado (LAURIA, 2003, p. 41-42).

Ao garantir o melhor interesse da criança, garantimos também que se afaste preconceitos e julgamentos morais depreciativos que possam interferir na vida do menor. Defender esse princípio é zelar pela formação social, moral e psíquica da criança (PEREIRA, 2003, p.85).

Dessa maneira, o direito de nascer é valor fundamental para o princípio do melhor interesse da criança, logo, será também aplicado aos concebidos por inseminação artificial *post mortem* (GAMA, 2003, p.457).

Mesmo diante de ausência de lei específica que trate de sua capacidade sucessória, os direitos deste filho não poderão ser restringidos, tendo em vista os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral aos menores (SILVA, 2016, p.46).

Por isso, este princípio não pode ser tratado com uma simples sugestão e sim uma ordem, um critério determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com outros membros da família, com a sociedade e o Estado (LOBO, 2011, p.77).

3.1.2 Princípio da igualdade entre os filhos

O Código de 1916, criou várias classificações para os filhos, o que gerava uma grande desigualdade à relação aos seus direitos e deveres (MONTEIRO, 2010, p. 423). Os filhos concebidos durante o casamento eram classificados como legítimos, já os ilegítimos eram os filhos nascidos de uma relação concubinária ou eventual (PEREIRA, 2014, p.352).

Por conta dessas classificações de filhos, somente os filhos legítimos poderiam ser reconhecidos e possuir a presunção de filiação, pois eram frutos de uma relação na constância de um casamento (RIZZARDO, 2011, p.339).

Felizmente, com a chegada da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, quaisquer formas de discriminação entre filhos foram proibidas e instituiu o importante princípio da igualdade entre os filhos (MONTEIRO, 2010, p.425)

A igualdade entre os filhos garantiu uma maior sensação de justiça e equidade, alcançando também todos os vínculos de filiação, não sendo mais aceito as diversas categorias de filhos (legítimos, ilegítimos, espúrios, naturais, incestuosos ou adotivos), como afirma Maria Berenice Dias, filho é simplesmente filho (DIAS, 2009, p.65-68).

Sobre esse assunto, Cláudia Lima Marques ensina que:

A isonomia, traduzida constitucionalmente na aplicação do conceito de igualdade, buscou solucionar, portanto, vazios legislativos para situações do mundo dos fatos que reclamavam por uma interpretação mais contemporânea. Interpretação que, por sinal aos poucos era

integrada na jurisprudência dos tribunais a partir da utilização de princípios gerais de direito e de análise comparativa e outros ordenamentos jurídicos. O mérito da Constituição Federal de 1988, por consequência, não foi o de inaugurar soluções a problemas do âmbito do direito de família, mas, sim, o de obrigar a interpretação das leis infraconstitucionais a uma nova realidade material: a de igualdade entre familiares nas suas relações de convívio (1999, p.19).

Paulo Lôbo ao analisar o artigo 1.596 do Código Civil, que manteve o mesmo texto do artigo 227, § 6º da Carta Magna, argumenta que os filhos podem ser biológicos ou não, com iguais condições de obrigações e de direitos (LÔBO, 2011, p.19).

Esse também foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp no 1190384/RJ:

MILITAR. RECURSO ESPECIAL. FILHA DE CRIAÇÃO DE MILITAR, FORMALMENTE ADOTADA PELA VIÚVA APÓS O FALECIMENTO DE SEU ESPOSO. DIREITO À PENSÃO APÓS A MORTE DA MAE ADOTIVA. 1. Conforme preceitua o art. 7º, inciso II, da Lei n.º 3.765/60, a pensão militar é deferida "aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos". Por filhos de qualquer condição deve-se entender, também, aquela pessoa que foi acolhida, criada, mantida e educada pelo militar, como se filha biológica fosse, embora não tivesse com ele vínculo sanguíneo.
 2. A Carta Magna conferiu maior abrangência ao mencionado dispositivo, intensificando a proteção à família e à filiação e repelindo quaisquer formas de discriminação advindas dessas relações.
 3. Na hipótese em apreço, restou sobejamente demonstrado que a ora recorrida ostenta a condição de filha do de cujus, tendo a sua adoção pela viúva apenas formalizado uma situação de fato preexistente. Por essa razão, preenche a Autora os requisitos legais para que lhe seja deferido o benefício pleiteado.
 4. Recurso especial desprovido (BRASIL, *online*).

Conforme Maria Helena Diniz, a respeito do direito sucessório, todos os filhos de qualquer natureza serão igualados, ou seja, filhos havidos na constância do casamento e demais filhos reconhecidos receberam, de forma igual, quinhão hereditário (DINIZ, 2007, p. 476).

3.2 Direito à filiação

Primeiramente, é importante ressaltar que não há, nem na Constituição Federal, nem no Código Civil, um conceito expresso de filiação. Ainda assim, Gonçalves define a filiação como a "relação de parentesco em primeiro grau e em

linha reta que liga uma pessoa às que a geraram ou a receberam como se a tivesse gerado” (GONÇALVES, 2008, p.476).

O direito à filiação é um direito fundamental, e mesmo não constando no artigo 5º da Constituição Federal, deve ser reconhecido como fundamental, já que é idêntico o método de posituação e eficácia (DIAS, 2009, p. 67).

O artigo 227 § 6º, que positivou o direito de filiação, inovou as regras de filiação, uma vez que vedou qualquer discriminação entre filhos havidos ou não na constância do casamento, ou por adoção, e determinando igualdade de direitos e deveres para todos os filhos. Além disso, banuiu as classificações de filhos previstas no Código Civil de 1916, tais como, filhos legítimos, adotivos, naturais, incestuosos ou adulterinos.¹⁵²

Diante da evolução da sociedade, o Código Civil de 2002 trouxe importantes inovações, a título de exemplo, o parágrafo único do artigo 1.609, o qual se permite o reconhecimento da filiação antes do nascimento do filho ou posteriormente a sua morte, caso possuir descendentes.

Conforme os ensinamentos de Maria Berenice Dias, a filiação se funda em três pilares constitucionais: igualdade entre os filhos; estado civil dos pais não vincula os filhos e proteção integral dos menores (DIAS, 2009, p.325).

Além disso, o padrão tradicional de família sofreu muitas mudanças, havendo uma democratização em suas relações, sendo baseadas em lealdade e a afetividade.

Portanto, aquelas pessoas oriundas da reprodução humana assistida não podem ser discriminadas, uma vez que perante a lei a condição de filho é igual para todos, independente da forma como foram concebidos (DIAS, 2009, p.325).

Isto posto, da maneira que está evoluindo a medicina e a sociedade, torna-se cada vez mais urgente que se regulamente as técnicas de reprodução humana assistida, para que o direito fundamental da dignidade humana seja protegido da maneira mais pormenorizada possível.

3.3 Paternidade responsável

O princípio da paternidade responsável está regulamentado no artigo 226, § 7º da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, *online*).

Ainda, o artigo 1.565 do Código Civil determina que a responsabilidade para garantir as condições necessárias para a continuidade da entidade familiar é de responsabilidade dos cônjuges ou companheiros. Já no artigo 1.566, inciso IV, define que é dever de ambos os cônjuges de dar sustento, educação e a guarda dos filhos. Da mesma maneira, o artigo 1.634 tipifica que, independentemente da situação conjugal, compete a ambos os pais o absoluto exercício do poder familiar (BRASIL, *online*).

No ponto de vista de Rodrigo da Cunha Pereira, o princípio da paternidade responsável ultrapassa os limites do núcleo familiar, transformando o Estado como o principal interessado, uma vez que é um princípio de viés político e social, e, na hipótese de uma ação descuidada poderá gerar danos não só para a entidade familiar, como também para a sociedade (PEREIRA, 2012, p.245).

O mesmo autor leciona que o desenvolvimento psicológico das crianças tem ligação direta com o tipo de relacionamento que possuíram e possuem com os seus pais. À vista disso, é responsabilidade dos pais pela criação de seus filhos, mesmo se foram concebidos de forma desejada ou não e independente do vínculo afetivo ou biológico (PEREIRA, 2012, p.246).

Importante destacar que o princípio da paternidade responsável não se restringe ao auxílio exclusivamente material, mas incluindo, também, amparo moral e afetivo (PEREIRA, 2012, p.246).

Adicionalmente, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho sustentam que a ausência de transmissão de valores morais e éticos dos pais para os seus filhos, é um dos principais motivos para o abandono crescente de crianças, que

são vítimas de diversas espécies de violência, seja física ou psicológica (GABLIANO, 2014, p. 654).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o homem não é mais o único comandante da entidade familiar, devendo compartilhar os deveres na difícil missão de atender todas as necessidades da família com o outro cônjuge (MADALENO, 2014, p.177).

3.4 A presunção da paternidade na fecundação artificial homóloga

As novas técnicas de inseminação artificial viabilizaram a conservação de material genético, seja esperma ou óvulo, mesmo após a morte do doador, sendo possível a utilização do material genético pelo cônjuge ou companheiro na reprodução assistida (GAMA, 2003, p. 732

Para poderem criopreservar gametas em clínicas, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, determinando o destino dos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los, conforme a Resolução 1.358/1992, item V do Conselho Federal de Medicina (BRASIL, *online*).

O Código Civil, em seu artigo 1.597, inciso III, ao tratar da presunção da paternidade dispõe que “presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido”.

A inseminação artificial *post mortem* é uma espécie de inseminação artificial homóloga¹⁶², tendo em vista que o material genético é do próprio casal que irá realizar o procedimento da reprodução assistida (ALDROVANDI, 1995, p. 73).

Assim, conforme o artigo 1.597, inciso III do Código Civil, a criança concebida por meio da inseminação artificial, mesmo se falecido o marido, essa criança terá direito à presunção da filiação, por ter sido gerado na constância do casamento por fecundação artificial homóloga.

A respeito do dispositivo acima mencionado, Paulo Lôbo enfatiza que o uso do material genético do falecido tem como requisito o consentimento expresso de que será utilizado para esse fim. Logo, o outro cônjuge não poderá exigir da clínica de

reprodução assistida para que seja nela inseminado o material genético do falecido, uma vez que não será objeto de herança. A paternidade deve ser consentida, caso contrário o uso não autorizado do sêmen não acarreta em atribuição de paternidade (LÔBO, 2003, p.59).

Valoroso incluir o Enunciado 106 aprovado na I Jornada de Direito Civil, acerca da interpretação do artigo 1.597, inciso III do Código Civil, *in verbis*:

Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte (BRASIL, *online*).

Ademais, alguns autores defendem que o artigo 1.597 seria adequado apenas aos casais na constância do casamento, não incluindo a união estável. Paulo Lôbo entende de forma contrária, posto que, ainda que o artigo diga “constância do casamento” a presunção de filiação, paternidade e maternidade, também se aplica à união estável.

3.5 Doutrinas e jurisprudência acerca dos efeitos da inseminação artificial post mortem

A doutrina diverge quanto à possibilidade ou não dos direitos sucessórios de filho nascido por inseminação artificial *post mortem*. A primeira corrente, defendida principalmente por Mônica Aguiar e Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, conhecida como restritiva ou excludente, sustenta a impossibilidade dessa técnica de reprodução assistida, negando qualquer direito ao filho concebido *post mortem*, seja no ramo do Direito de Sucessões, bem como no Direito de Família (CORRÊA, 2017, p.94).

Mônica Aguiar, que defende firmemente a corrente restritiva, explica que, mesmo havida a inseminação artificial *post mortem*, será revogada o consentimento previamente concedido, devido a morte do doador do sêmen, sendo o filho apenas do cônjuge sobrevivente (AGUIAR, 2005, p.117).

Análogo ao pensamento de Mónica Aguiar, Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior diz que o embrião fecundado por meio de inseminação artificial *post mortem* “não teria direito sucessório algum, pois não é pessoa concebida e muito menos pessoa nascida.”. Todavia, o autor explica que apenas pela via testamentária, haja vista o artigo 1.799, I do Código Civil, é que o embrião fecundado *post mortem* poderia ser herdeiro (JUNIOR, 2015, p.43).

Igualmente defende Guilherme Calmon Nogueira da Gama, uma vez que a técnica da inseminação artificial *post mortem* ofende os princípios da dignidade humana, da paternidade responsável, do melhor interesse da criança e igualdade dos filhos (GAMA, 2008, p.361).

Existe uma segunda corrente na doutrina, chamada de relativamente excludente, a qual permite efeitos mitigados no ramo do Direito de Família, isto é, o filho concebido *post mortem*, independentemente do tipo de sucessão, não irá ter capacidade sucessória em face da herança de seu pai pré-morto, apesar de ter sua filiação reconhecida (ALBUQUERQUE FILHO, 2006, p.180).

Outrossim Guilherme Calmon Nogueira da Gama destaca que:

a despeito da proibição no direito brasileiro, se eventualmente tal técnica for empregada, a paternidade poderá ser estabelecida com base no fundamento biológico e o pressuposto do risco, mas não para fins de direitos sucessórios, o que pode conduzir a criança prejudicada a pleitear a reparação dos danos materiais que sofrer de sua mãe e dos profissionais que a auxiliaram a procriar utilizando-se do sêmen de cônjuge ou companheiro já falecido, com fundamento na responsabilidade civil (2006, p.177).

A respeito do entendimento supracitado, Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho pensa de forma adversa, alegando que “o planejamento familiar, sem dúvida, dá-se quando vivos os partícipes, mas seus efeitos podem se produzir para após a morte” (ALBUQUERQUE FILHO, 2006, p.154). Ademais, o autor argumenta que a mãe não poderia se responsabilizar civilmente ao conceber criança por meio da inseminação artificial *post mortem*, porque “se assim fosse os filhos de relações eventuais não planejadas, não programadas e muitas vezes indesejadas, teriam os mesmos ou mais direitos para responsabilizar os genitores” (ALBUQUERQUE FILHO, 2006, p.180).

Douglas Phillips Freitas, com entendimento parelho ao de Carlos Cavalcanti, diz que no artigo 226, § 7º da Constituição Federal é instituído a livre decisão dos cônjuges em planejar a sua família, sendo impedido a restrição desse direito, o qual ofenderia os princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana (FREITAS, 2006, p.180).

Nesse sentido, há corrente que admite os plenos efeitos da inseminação artificial *post mortem*, seja no Direito de Sucessões, seja no Direito de Família, em outras palavras, é reconhecido a filiação do filho concebido por esta técnica de reprodução assistida, bem como existe capacidade sucessória e protegidos todos os direitos da sucessão legítima e testamentária (CORRÊA, 2017, p.63)

Os argumentos dos doutrinadores que dão existência a este pensamento, interpretam não haver dúvidas sobre o direito à sucessão da criança concebida *post mortem* em relação a herança do pai pré-morto, já que houve expressa aprovação do falecido para realizar este método de reprodução assistida, além disso, o próprio Código Civil assegura o reconhecimento da filiação de prole eventual *post mortem* (COLOMBO, 2012, p.224).

Vale ressaltar que não existe expressa proibição do uso da inseminação artificial *post mortem* no Brasil, muito menos uma legislação que permita a aplicação de tal técnica. O que ocorre é uma verdadeira omissão da legislação brasileira a respeito da capacidade sucessória de filhos advindos deste tipo de reprodução assistida (ALMEIDA, 2003, p.104).

José Luiz Gavião de Almeida afirma que o artigo 1.798 do Código Civil deve ser interpretado de forma extensiva, com o objetivo de incluir o nascituro como sucessor legítimo, com plena capacidade sucessória e possuir o quinhão hereditário que lhe é devido (ALMEIDA, 2003, p.104).

Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho diz que “o simples fato da criança existir e uma vez comprovada a relação de parentesco já seria suficiente para fazer inserir, na ordem de vocação hereditária, um herdeiro legítimo, da classe dos descendentes, de primeiro grau, na condição de filho, com direito à sucessão ” (2006, p.173-174).

É notável que a doutrina é divergente quanto ao assunto, e como não possui regulamentação jurídica, o mais sensato seria interpretar a situação sob o aspecto constitucional, atendendo o princípio da igualdade entre os filhos no ramo do direito sucessório.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao realizar pesquisa jurisprudencial, apenas foi encontrado um julgamento, por ser tratar de um assunto muito específico. Não obstante, a 3ª Turma Cível ao julgar a Apelação do processo no 2008.01.1.149300-2, houve um interessante debate sobre a inseminação artificial *post mortem*:

AÇÃO DE CONHECIMENTO - UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM.

1. Não se conhece do agravo retido diante da ausência do cumprimento do disposto no art. 523, §1º, do CPC.

2. Afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário entre a companheira e os demais herdeiros do de cujus em ação de inseminação post mortem, porquanto ausente reserva a direito sucessório, vencido o Desembargador Revisor. 3. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim.

4. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.820873, 20080111493002APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2014, Publicado no DJE: 23/09/2014. Pág.: 136)183 (BRASIL, *online*).

Na ação judicial em questão, a autora convivia em união estável por quatorze anos com o falecido companheiro, e, durante este período, ambos teriam planejado ter um filho, tendo o companheiro realizado procedimento de reversão de vasectomia com sucesso. Porém, por ser portador de neoplasia maligna, firmou contrato com a empresa ré para armazenar o seu sêmen. (CHINELATO, 2004, p.54)

Por conta do agressivo tratamento, acabou falecendo em agosto de 2007, e que, em novembro de 2007, o banco de sêmen seria desativado, devendo ser removido o material genético para outra empresa (CHINELATO, 2004, p.56).

A autora não pôde retirar o material genético, uma vez que não tinha autorização escrita do *de cuius*, motivo pelo qual se ajuizou a presente ação.

A sentença proferida em primeira instância, pela 7ª Vara de Família de Brasília, autorizou a remoção do material genético, desde que fossem pagos os valores devidos ao réu. Diante deste fato, a empresa interpôs recurso de apelação, o qual foi conhecido e provido pelo Tribunal, sob o argumento de que não poderia se presumir o consentimento do *de cuius* para a inseminação artificial homóloga *post mortem*, apenas pelo depósito desse material genético.

A Desembargadora Nídia Corrêa Lima, Relatora do processo, que negou provimento ao recurso de apelação, argumentou que por mais que não houvesse uma autorização escrita do *de cuius*, o fato de ter guardado seu material genético deixa claro que o falecido desejava ter um filho, pois não seria feito sem motivo.

Já o Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, Revisor do processo, que deu provimento ao recurso de apelação, trouxe alguns doutrinadores para o seu voto. Silmara Juny Chinelato alega que o procedimento da reprodução assistida *post mortem* envolve direitos de personalidade do doador do sêmen, sendo necessário manifestação expressa de vontade (CHINELATO, 2004, p.60).

Ainda, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka complementa que não seria possível presumir que alguém deseja ser pai depois de sua morte (2008, p.319).

O Desembargador Flavio Rostirola, Presidente Vogal, que também deu provimento ao recurso, assumiu que o tema é bastante debatido e controverso gerando grande interesse para a ciência jurídica, ainda, questionou a falta de normas para regulamentar esse caso específico (BRASIL, *online*).

O magistrado indagou se a autorização da inseminação não violaria o direito do morto, tendo em vista que a paternidade deve ser desejada, e não imposta. E caso a autora tivesse a manifestação expressa de vontade do *de cuius*, seria

plenamente possível conceder todos direitos sucessórios e o vínculo de filiação ao filho nascido através de reprodução artificial *post mortem* (KRELL, 2006, p.189).

Ficou claro, no caso em questão, que a consequência para a ausência de consentimento expresso para a prática da inseminação artificial *post mortem* será a não atribuição de paternidade ao falecido, como se o material genético fosse de doador anônimo.

3.6 Necessidade de regulamentação jurídica

Como já exposto no presente trabalho, alguns países Europeus tendem a vedar a realização da reprodução assistida *post mortem*, uma vez que seria dever dos genitores, e não apenas do genitor sobrevivente, de garantir assistência emocional, psicológica, afetiva e econômica aos seus filhos (KRELL, 2006, p.189).

Albuquerque Filho diz que a legislação brasileira se omitiu a respeito da prática desta técnica de reprodução assistida, não garantido a sua prática ou proibindo a realização da inseminação artificial após o falecimento do doador (2006, p.172).

Maria Berenice Dias explica de outra maneira:

A lei faz referência às técnicas de reprodução assistida exclusivamente quando estabelece presunções de filiação. De forma injustificável, não há qualquer previsão dos reflexos do uso desses procedimentos no âmbito do direito sucessório. O legislador, ao formular a regra contida no art. 1.798, não atentou para os avanços científicos na área da reprodução humana, ao se referir somente às pessoas já concebidas. Mais um cochilo que traz muitas incertezas (2011, p.189).

Além do Enunciado 106 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, a Resolução no 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina também seguiu o mesmo entendimento acerca da autorização expressa do falecido:

Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, é obrigatório que a mulher ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatório, ainda, que haja autorização do marido para que se utilize seu material genético após a morte. (BRASIL, *online*).

Entretanto, a Resolução acima foi revogada pela Resolução no 2.013/2013 que pouco mudou a respeito:

No momento da criopreservação os pacientes devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos embriões criopreservados, quer em caso de divórcio, doenças graves ou falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los (BRASIL, *online*).

Finalmente, em 24 de setembro de 2015, a Resolução no 2.121/2015, revogou a Resolução no 2.013/2013, apesar de não ter alterado em relação ao prévio consentimento da utilização do material genético após a morte, essa nova Resolução trouxe algumas mudanças no âmbito da reprodução assistida.

A idade máxima para realizar as técnicas de reprodução assistida será de 50 anos, contanto que haja possibilidade de sucesso e não coloque em grave risco de saúde para a paciente ou sua prole eventual.

Entretanto, poderá exceder o limite estabelecido de 50 anos, na hipótese de o médico responsável apresentar fundamentos técnicos e científicos após informar todos os riscos envolvidos.

É apenas permitido a doação de gametas masculinos, salvo no caso de doação compartilhada de óvulos, situação “em que a doadora e receptora, participando como portadoras de problemas de reprodução, compartilha tanto do material biológico quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento de reprodução assistida.” (BRASIL, *online*).

Além dessas normas infralegais, alguns projetos de lei foram apresentados com o objetivo de regularizar o tema da reprodução assistida. O primeiro Projeto de Lei que institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida de autoria do Deputado Federal Luiz Moreira (PFL-MA), identificado pelo no 3.638/1993, encontra-se arquivado; há o Projeto de Lei no 2.855/1997 criado pelo Deputado Federal Confúcio Moura (PMDB/RO), e está apensado ao Projeto de Lei 1.184/2003 que foi apresentado ao Senado Federal pelo Ex-Senador Lúcio Alcântara, sendo a proposta mais ampla e completa sobre o assunto em questão (MOREIRA FILHO, 2005, p.220).

Antes de analisarmos o Projeto de Lei de Lúcio Alcântara, importante mencionar que estão apensados outros dezesseis projetos de leis, alguns muito pertinentes ao assunto dessa monografia, como o P.L 7.591/2017, apresentado em

10 de maio de 2017, que acrescenta parágrafo único ao artigo 1.798 do Código Civil, para as pessoas concebidas com o auxílio de técnicas de reprodução assistidas possam ter capacidade para suceder, mesmo após a abertura da sucessão.²⁴² O Projeto de Lei no 115/2015 regula a aplicação das técnicas de reprodução humana assistidas, bem como seus efeitos na relações civis e sociais (BRASIL, *online*).

O Projeto de Lei de Lúcio Alcântara já foi aprovado pelo Senado Federal e está, desde 18/08/2015, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aguardando convidados para compor a mesa da Audiência Pública para debater o tema e seguirá para votação no Plenário da Câmara (BRASIL, *online*).

Entretanto, este projeto está ultrapassado, pois limita o congelamento de embriões para apenas dois, conforme o art. 13(divergindo do que foi previsto na Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, que permite até quatro embriões e óvulos), além de proibir a barriga de aluguel, afetando negativamente casais homoafetivos e mulheres solteiras que desejam congelar seus óvulos para uma futura gravidez.²⁴⁵ Seria, portanto, uma ofensa ao direito fundamental ao planejamento familiar, conforme artigo 226, §7º da nossa Carta Magna (BRASIL, *online*).

Essa são questões que devem ser reguladas pelo direito, principalmente aliada a outras ciências para se compreender e mensurar os fenômenos jurídicos e as implicações sociais diante da aplicação da inseminação artificial *post mortem*.

CONCLUSÃO

As técnicas de reprodução humana assistida, em especial a inseminação artificial *post mortem*, visam garantir o desejo de constituir família, e, apesar da infertilidade ser um problema de saúde pública no Brasil, atingindo 8% a 15% dos casais²⁴⁶, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, a legislação brasileira é omissa a respeito da possibilidade de reconhecimento do direito sucessório do filho concebido por meio do procedimento de inseminação artificial *post mortem*, seja em matéria constitucional ou infraconstitucional.

Por conta dessas várias lacunas no nosso ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência não possuem entendimento pacífico, gerando discussões antagônicas que envolvem a inseminação artificial *post mortem*, principalmente sobre o reconhecimento dos direitos sucessórios de filho nascido por essa técnica de reprodução assistida após a abertura da sucessão.

Primeiramente, foi analisado a questão da filiação resultante da reprodução assistida *post mortem*, e mesmo não possuindo legislação específica nem entendimento comum por parte da doutrina e da jurisprudência, o Código Civil, em seu artigo 1.597, inciso III, presume a paternidade de filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido.

Em seguida, aplicando o princípio da igualdade entre os filhos, definido no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, tentou-se resguardar os direitos sucessórios do filho nascido de pai pré-morto.

No capítulo 2 foram apresentados os tipos de sucessão, e no caso da sucessão legítima, apenas teriam capacidade sucessória as pessoas vivas no momento da morte do *de cuius*, não existindo qualquer regulamentação a respeito dos filhos concebidos por meio da reprodução assistida *post mortem*.

Por outro lado, na sucessão testamentária, o Código Civil confirma os direitos sucessórios de filhos gerados por essa técnica de reprodução assistida, desde que o pai pré-morto deixe testamento, determinando-o como prole eventual. Todavia, terá de respeitar o prazo de 2 anos após a abertura da sucessão, para que possa participar da herança.

Posteriormente foram expostos os posicionamentos da doutrina e suas correntes de pensamento.

Pequenas partes da doutrina, como Mônica Aguiar, vedam completamente o uso da inseminação artificial *post mortem*, uma vez que causam danos a sociedade, e, ainda, negam quaisquer direitos, seja no ramo do Direito Sucessório, bem como no Direito de Família.

Já outra parte da doutrina, não concede nenhum direito sucessório aos filhos concebidos após a abertura da sucessão, segundo o argumento de que não há exceções no artigo 1.798 do Código Civil, isto é, que a pessoa precisa estar viva no momento da abertura da sucessão, ou, no mínimo, concebida no instante da morte do *de cuius*. Ainda assim, reconhecem os direitos de filiação, é o caso de Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Maria Helena Diniz.

Por fim, existe corrente doutrinária, defendida por Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho e Douglas Philips Freitas, entre outros, que admitem amplamente os direitos sucessórios e a presunção de filiação para os filhos nascidos *post mortem*, tendo em vista que houve prévia autorização expressa do pai para a realização dessa técnica de reprodução assistida e também se utilizam do reconhecimento de filiação para a prole eventual, prevista no Código Civil.

Após a análise de todos os princípios relevantes para a inseminação artificial *post mortem*, tais como a dignidade da pessoa humana, isonomia entre os filhos, paternidade responsável, assim como o julgamento de Apelação pela 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, certificou-se que os filhos nascidos por inseminação artificial *post mortem* devem ter os seus direitos sucessórios reconhecidos, mantendo a igualdade entre os demais herdeiros que nasceram por meios naturais.

Para que a capacidade sucessória dos filhos concebidos por inseminação artificial *post mortem* seja reconhecida é necessária a relativização do princípio da coexistência frente a presunção de paternidade prevista no artigo 1.597, III do Código Civil, tendo em vista que a Constituição Federal instituiu como princípio fundamental

a dignidade da pessoa humana, o princípio da proteção integral à família e a isonomia entre os filhos.

Conclui-se, portanto, que a ação de petição de herança, cumprindo o prazo máximo de dez anos, considerando o termo inicial o instante em que foi reconhecido a paternidade, seria o meio mais adequado para garantir os direitos sucessórios do filho concebido por inseminação artificial *post mortem*, uma vez que respeitaria o princípio da igualdade entre os filhos, bem como o princípio da segurança jurídica dos demais herdeiros.

Contudo, é necessário que essas questões sejam reguladas pelo nosso direito, principalmente de forma interdisciplinar com outras ciências, em especial junto com a Medicina, para se compreender e mensurar os fenômenos jurídicos e as implicações sociais, a fim de proporcionar uma maior segurança tanto para os genitores, quanto para os filhos concebidos mediante inseminação artificial *post mortem*, haja vista o contínuo avanço tecnológico dessas ciências.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

ALMEIDA, José Luiz Gavião. **Código Civil Comentado. XVIII. Direito das Sucessões. Sucessão em Geral. Sucessão Legítima**. Volume XVIII. São Paulo. ed: Atlas. 2003.

AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALDROVANDI, Andréa; GALVÃO, Danielle. **A reprodução assistida e as relações de parentesco**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3127/a-reproducao-assistida-e-as-relacoes-de-parentesco/3>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Código Civil, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Artigo 1.596. Disponível em: Acesso em: 10/10/2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: 1190384/RJ, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 26/05/2010, DECISÃO MONOCRÁTICA, Data de Publicação: DJe 02/06/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14583829/peticao-de-recurso-especial-resp-1190384>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.918.421**, MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 08/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2021)Disponívelem:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9216981/recurs-o-especial-resp-537363-rs-2003-0051147-7/inteiro-teor-14297914>>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**. Resolução 1.358/1992. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf>. Acesso em: 05/10/2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível**. Ação Declaratória. Apelação Cível 20080111493002. Relatora: Desembargadora Nídia Correia Lima. Data do julgamento: 03/09/2014. Publicação DJe: 23/09/2014. Pagina: 139. em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141069792/apelacao-civel-apc-20080111493002-df-0100722-9220088070001/inteiro-teor-141069826#>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRAGA, Ariane. **Taxa de infertilidade conjugal no Brasil gira em torno de 20%**. Disponível em: <http://edicaodobrasil.com.br/2017/02/17/taxa-de-infertilidade-conjugal-no-brasil-gira-em-torno-de-20/>. Acesso em: 29/09/2021.

BRASIL. **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.** Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/10/2021.

CORRÊA, Bruna R. **Direito à sucessão na inseminação artificial assistida post mortem.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13213&revista_caderno=7. Acesso em: 10/10/2021.

COLOMBO, Cristiano. **Da Reprodução assistida homóloga post mortem e o direito à sucessão legítima.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de família (arts. 1.591 a 1.710).** Vol. 18. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAHALI, Francisco Jose; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões. 3a ed. São Paulo:** Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CAHALI, Francisco José. **Sujeitos da sucessão: capacidade e legitimidade.** In: **MIRANDA, Pontes de.** Direito das Sucessões, Sucessão Testamentária: testamento em geral. Atual. Por Giselda Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, LX.

CAHALI, Francisco José. **Sujeitos da sucessão: capacidade e legitimidade.** In: HIRONAKA, Maria Giselda. **Direito das Sucessões e o Novo Código Civil.** ed. Del Rey. IBDFAM. Belo Horizonte, 2004.

CAHALI, Francisco Jose; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões. 3a ed. São Paulo:** Revista dos Tribunais, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família, sucessões.** 5a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões.** 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. **Reprodução assistida após a morte e o direito de herança.** IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=423>. Acesso em: 22 aug. 2017.

FERNANDES, Tycho Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito.** Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Revista brasileira de filosofia, volume 236.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Volume VI: direito de família**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOZZO, Débora e LIGIERA, Wilson Ricardo. **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Efeitos patrimoniais do biodireito com relação ao nascituro e ao filho póstumo**. Palestra proferida no II Congresso Paulista de Direito de Família e Sucessões, Família e patrimônio: um novo olhar, São Paulo, 4 a 5 de setembro de 2008.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 8ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1999.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **As inovações biotecnológicas e o Direito das Sucessões**. In: TEPEDINO, Gustavo. **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008.

JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida. **Técnicas de reprodução assistida e o biodireito**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6522/tecnicas-de-reproducao-assistida-e-o-biodireito>. Acesso em: 29/10/2021.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2006.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o Princípio do melhor interesse da criança**. 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: Direito de família e sucessões**, v. 5. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**. Revista dos tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado, v. XVI. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 51. 166CJF- ENUNCIADOS.** Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>. Acesso em: 02/10/2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado, v. XVI. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.**

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MOREIRA FILHO, José Roberto. **Os novos contornos da filiação e dos direitos sucessórios em face da reprodução humana assistida.** In: GUERRA, Arthur Magno e Silva. *Bioética e Biodireito: uma introdução crítica.* Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

MANERICK, Rosa Maria dos Santos. **O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família,** 2006. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rosa%20Maria%20dos%20Santos%20Manerick.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2: direito de família,** 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2: direito de família,** 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARQUES, Claudia Lima. **Igualdade entre filhos no direito brasileiro atual – direito pós-moderno.** In: *Anais do X Congresso Internacional de Direito de Família, Mendoza, Argentina. Primeira Seção. Publicação na RT/Fasc. Civ. Ano 88. V. 764. jn. 1999.*

Novas formas de famílias advindas das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <https://atfrj.org.br/2017/artigos/novas-formas-de-familias-advindas-das-tecnicas-dereproducao-assistida/>. Acesso em: 17/08/2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Volume V, 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 352.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito da família.** 2003.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade humana e a exclusão social.** In: *Anais do XXVI Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia.* Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000. v 1.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família,** 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões.** 2ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 8a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, José Alonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Diego Rodrigues. **O direito sucessório dos inseminados post mortem em face dos princípios constitucionais**. 2003.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 9ª ed, v. 5. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Ensaio de Bioética e Direito**. 2ª ed. Brasília: Consulex, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **A reprodução assistida e seus aspectos legais**. Disponível em: Acesso em: 17 abr. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 7a ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2006.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 15a ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2012, vol. 6.